## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

### **SENTENÇA**

Processo n°: **0011058-92.2016.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: MARCELO BUENO BALDAN

Requerido: MARINILZA JULIANO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

#### DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de trânsito.

O evento trazido à colação envolve de um lado veículo que saía de garagem e ingressava em via pública e, de outro, que estava estacionado, havendo o choque entre ambos.

Para dirimir a questão é necessário observar o Código Brasileiro de Trânsito em seus artigos 34 e 36, *verbis*:

"Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade".

"Art. 36. O condutor que for ingressar numa via, procedente de um lote lindeiro a essa via, deverá dar preferência aos veículos e pedestres que por ela estejam transitando".

Tais orientações convergem para o mesmo entendimento de **ARNALDO RIZZARDO** sobre o assunto, para quem "a preferência pende sempre para o veículo que está trafegando na via, bem como para pedestre que por ela estiver transitando. Assim, quando um veículo pretender ingressar na via, oriundo de um lote lindeiro com uma garagem ou estacionamento deve parar e dar preferência de passagem a quem já estiver transitando na via, assim obriga-se o condutor a proceder com o máximo de cautela ou diligência, atendo-se ao movimento na pista, na calçada e no acostamento (quando houver), eis que a preferência recai nos veículos e nos pedestres que já estiverem transitando" ("Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro", Editora RT, pag. 196).

Fica, portanto, estabelecida a conclusão de que na hipótese dos autos a

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

responsabilidade era do réu, que ingressou em via pública sem a cautela necessária vindo a atingir o veículo do autor que estava estacionado próximo à garagem.

Pois como o réu encontrava saindo da garagem de sua residência, a presunção é de que o veículo do autor tivesse regular, o que somente poderia ser elidido se fato extraordinário a seu respeito tivesse sucedido.

Só que não há demonstração a esse propósito.

Em situações afins, perfilhando esse entendimento se manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *mutatis mutandis*:

"Ação de reparação de danos — Acidente de trânsito — Culpa do motorista que sai inadvertidamente da garagem e intercepta a trajetória de veículo que transita pela via — Compete ao réu comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor - Art. 333, II CPC — Ônus desatendido — Ação julgada procedente — Sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO" (Apelação nº 9079091-11.2008.8.26.0000 — Rel. Des. FRANCISCO CASCONI).

"Ação de reparação de danos. Acidente de trânsito. Veículo que sai do estacionamento de estabelecimento comercial, intentando cruzar a via pela qual já trafegava o veículo segurado, interceptando a trajetória deste. Culpa configurada. Causa excludente - excesso de velocidade — não demonstrada. Responsabilidade pelo resultado inafastável. Danos materiais que foram devidamente comprovados e devem ser indenizados pelo apelado. Lide secundária com pleito julgado procedente, observados os limites contratados na apólice. Recurso provido" (Apelação nº 0113946- 63.2008.8.26.0003 — Rel. Des. **DIMAS RUBENS FONSECA**).

"Acidente de veículo. Reparação de danos materiais. Automóvel que saía de área de estacionamento. Ingresso na faixa por onde trafegava o veículo da requerente. Ausência da necessária cautela à manobra. Velocidade excessiva por parte da autora. Fato que, por si só, não afasta a responsabilidade do réu pelo evento. Sentença mantida. Recurso desprovido" (Apelação nº 9172548-63.2009.8.26.0000 – Rel. Des. JÚLIO VIDAL).

Na verdade, a presunção de culpa é de quem colide ao sair da garagem. Restou positivado que o réu ganhou acesso por onde o veículo do autor já se encontrava estacionado, de sorte que, como ficou assinalado, deveria obrar com cuidado que não teve, tanto que sucedeu o embate.

Bem por isso, é de rigor o acolhimento do pedido autoral, cuja extensão do dano está alicerçada no documento de fl. 06, sem oposição do réu quanto ao montante.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 389,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e de juros de mora, contados da citação.

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

Transitado em julgado, intime-se o réu para efetuar o pagamento (Súmula 410 STJ).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

P.I.

São Carlos, 25 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA